



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N.
APELAÇÃO PENA DA COMARCA DE XINGUARA
APELANTE: RODRIGO MACHADO ARAGÃO
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr. Adélio Mendes dos Santos
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N. 0000947-91.2009.8.14.0065

EMENTA:

APELAÇÃO – TRIBUNAL DO JURI – HOMICIDIO QUALIFICADO – ANALISE DAS CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS (CULPABILIDADE E CONSEQUENCIAS) E REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INVIABILIDADE 1. As circunstancias judiciais foram devidamente valoradas, sendo desfavoráveis a culpabilidade, circunstancias e consequências, não havendo que se falar em bis in idem, estando a pena base aplicada em 21 (vinte um) anos de reclusão, dentro do que prevê o apenamento ao delito cometido (entre 12 (doze) e 30 (trinta) anos), ante as circunstancias fáticas em que o crime fora cometido. Após o juízo reduziu a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses pela atenuante de menoridade, restando fixada definitivamente em 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado. APLICAÇÃO DA TEORIA DA VULNERABILIDADE PARA ATENUAR A PENA EM 1/6. IMPOSSIBILIDADE. 2. Quanto a aplicação da teoria da vulnerabilidade, esta não pode ser utilizada, por si só, como motivo para diminuição da pena, vez que a pobreza ou hipossuficiência social do réu, além de não estarem previstas no art. 59 do CP ou no rol de circunstancias atenuantes, não podem servir como salvo conduto para cometimento de violentos e bárbaros crimes como neste caso. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.
Belém, 09 de maio de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO PENA DA COMARCA DE XINGUARA
APELANTE: RODRIGO MACHADO ARAGÃO
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr. Adélio Mendes dos Santos
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N. 0000947-91.2009.8.14.0065

Relatório

RODRIGO MACHADO ARAGÃO interpôs o presente recurso de apelação inconformado com a sentença do Juízo de Direito da Comarca de Xinguara que o condenou pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, IV CP.

Consta dos autos que no dia 08.04.2009, por volta de 22h40min, o réu, ora apelante, juntamente com outro acusado, Daniel Vieira dos Santos, abordaram a vítima Junior Filho Rodrigues dos Santos, que se encontrava no interior de seu veículo, e efetuaram um disparo fatal com arma de fogo, disparo este que também atingiu o acompanhante da vítima, Miguel Leôncio de Almeida Júnior, causando-lhe lesão corporal.

O processo seguiu os trâmites legais.

Em sessão do Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença condenou o apelante pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, IV do Código Penal, a pena de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime fechado.

Inconformado o apelante recorreu da decisão aduzindo que bis in idem quando o

Pág. 2 de 3



magistrado sopesou negativamente, com os mesmos argumentos, a culpabilidade e as consequências; que seja reconhecida a teoria da vulnerabilidade para atenuar a pena base em 1/6 (um sexto) e o redimensionamento da pena.

Em contrarrazões, o Ministério Público posicionou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso. De igual forma, manifestou-se a Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

À Revisão.

VOTO

Presente os requisitos de admissibilidade recursal, passo a análise da matéria arguida.

Aduz a defesa que culpabilidade e consequências foram sopesadas desfavoráveis, pelos mesmos argumentos. Analisando a individualização de pena realizada pelo magistrado, verifica-se que as circunstâncias judiciais foram devidamente valoradas, sendo desfavoráveis a culpabilidade, circunstâncias e consequências, não havendo que se falar em bis in idem, estando a pena base aplicada em 21 (vinte um) anos de reclusão, dentro do que prevê o apenamento ao delito cometido (entre 12 (doze) e 30 (trinta) anos), ante as circunstâncias fáticas em que o crime fora cometido.

Após o juízo reduziu a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses pela atenuante de menoridade, restando fixada definitivamente em 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado.

Quanto a aplicação da teoria da vulnerabilidade, esta não pode ser utilizada, por si só, como motivo para diminuição da pena, vez que a pobreza ou hipossuficiência social do réu, além de não estarem previstas no art. 59 do CP ou no rol de circunstâncias atenuantes, não podem servir como salvo conduto para cometimento de violentos e bárbaros crimes como neste caso.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, para que seja mantida a sentença condenatória em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 09 de maio de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA